



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 363, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.524
(04.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 363, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CAMPO ALEGRE – UNIDOS PARA VENCER".

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RECORRIDO: JORGE MATIAS, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Campo Alegre/AL.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO ARAÚJO DE MELO.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. OBSERVÂNCIA DO ART. 29, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.717/08. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. VIDA PREGRESSA. AÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. ADPF Nº 144. DECISÃO. STF. EFEITO VINCULANTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo o candidato apresentado declaração de próprio punho, de acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 22.717/08, documento hábil para afastar a condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

2. Consoante restou decidido pelo colendo STF no julgamento da ADPF nº 144/DF, "a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 363, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DÉS. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 363, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “Campo Alegre – Unidos Para crescer”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 47ª Zona, com sede no Município de Campo Alegre, que julgou improcedente a impugnação proposta pela recorrente e deferiu o requerimento de registro de candidatura do Sr. Jorge Matias, ao cargo de Prefeito do referido município.

A recorrente alega que o recorrido não conseguiu provar que não se enquadra na condição de analfabeto, sendo necessário a sua submissão ao teste de escolaridade, em conformidade com a Resolução TRE/AL nº 14.700.

Sustenta, ainda, que o recorrido não possui vida pregressa confiável, por responder a ações por atos de improbidade administrativa.

Ressalta que os atos praticados, além de se enquadrarem no auto-aplicável art. 14, § 9º, da CF/88, violam os princípios constitucionais da moralidade e probidade administrativa.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Em contra-razões, o recorrido alega que a sentença não merece reforma, tendo em vista a decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF nº 144, que exige o trânsito em julgado das decisões condenatórias, pois o simples fato de o candidato responder a processo judicial não impede o registro de candidatura.

Em relação ao teste de escolaridade o recorrido sustenta a total improcedência da impugnação, pois foi juntado documento hábil a demonstrar a sua alfabetização, conforme prevê a Resolução TSE nº 22.717.

Afirma que a declaração de próprio punho acostada foi por ele redigida, inclusive, salienta que o chefe de cartório certificou que a referida declaração foi firmada de próprio punho pelo ora recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 363, Classe 30

Assim, pugna pelo desprovimento do recurso, para confirmar o seu registro de candidatura.

Mantida a decisão, a MM. Juíza Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou por apresentar manifestação oral.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JEF' followed by a vertical flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 363, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

MÉRITO.

Sr. Presidente, a questão central do presente feito gira em torno da necessidade ou não da realização do teste de escolaridade, a fim de aferir o nível de alfabetização do recorrido, assim como da vida pregressa.

Em relação à escolaridade, é de se salientar que o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou que basta a declaração de próprio punho do candidato. O teste de alfabetização é subsidiário, ou seja, somente devendo ser aplicado se não houver como aferir a escolaridade de outra forma ou se o requerente se recusar a isso.

Dessa forma, comprovada a escolaridade por meio idôneo, não há que falar em teste de alfabetização.

Observa-se, portanto, que o requerente, ora recorrido, ao apresentar a declaração firmada de próprio punho, conforme autoriza o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 22.717/08, afastou com isso a inelegibilidade prevista no texto constitucional.

A declaração apresentada é instrumento hábil a caracterizar a alfabetização, posto que demonstra o razoável domínio da escrita, suprimindo, assim, a ausência do comprovante de escolaridade.

Ressalte-se que a certidão de fl. 291, da lavra do Sr. Chefe de Cartório, atesta que a declaração de fl. 292, na qual o recorrido informa ser alfabetizado, foi firmada em sua presença e que o requerente fez a leitura de seu teor. Logo, diante da idoneidade da declaração, é inegável reconhecer que a mesma é suficiente para afastar o recorrido da condição de analfabeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 363, Classe 30

A Resolução TRE/AL nº 14.700 tem por fim emprestar ao Juiz um mecanismo subsidiário de averiguação de uma causa de inelegibilidade. Objetiva, assim, auxiliar o magistrado na avaliação da condição de alfabetizado do pré-candidato, desde que a comprovação não seja feita por outro meio.

Com efeito, restou plenamente suprido o comprovante de escolaridade pela declaração de próprio punho firmada pelo recorrido na presença de um servidor da justiça eleitoral.

Já no que toca ao outro ponto ventilado no recurso, que trata da vida pregressa incompatível do candidato para o exercício de cargo público, em face de responder a diversos processos judiciais por improbidade administrativa, entendo que esta questão já se encontra devidamente discutida e sedimentada no âmbito da Corte Suprema, do TSE e desta augusta Casa de Justiça, posto que não há prova nos autos de que tenha ocorrido o trânsito em julgado de alguma sentença condenatória.

Desse modo, recorro apenas que o egrégio TSE, em resposta às Consultas nº 1.607 e 1.621, fixou o entendimento de que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral.

Nessa linha, interpretando o texto constitucional, o colendo Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144/DF, proferiu decisão revestida de efeito vinculante e impregnada de eficácia contra todos, donde restou estabelecido:

“1) a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 363, Classe 30

mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial;

2) a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão;

3) a existência de coisa julgada a que se referem as alíneas “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 1º e o art. 15, todos da Lei Complementar nº 64/90, não transgride nem descumpre os preceitos fundamentais concernentes à probidade administrativa e à moralidade para o exercício de mandato eletivo;

4) a ressalva a que alude a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94.”

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 363, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(82ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 363, Classe 30.

Recorrente: Coligação "Campo Alegre – Unidos Para Vencer".

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

Recorrido: Jorge Matias.

Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

Recorrido: José Roberto Araújo de Melo.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.524 de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.524, de 04/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Manoel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Manoel
Coordenadora de Sessões